

PROCESSO - A.I. Nº 108529.0001/01-8  
RECORRENTE - TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª Câmara nº 0223-11/02  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 30/10/02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CJF Nº 0158-21/02

**EMENTA: ICMS.** INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Apresentações de decisões paradigmáticas que possuam divergência de interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara de Julgamento Fiscal ou pela Câmara Superior, com a demonstração do anexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados, constituem requisito indispensável para o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Recurso de Revista interposto pelo recorrente, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, o qual por sua vez, manteve a PROCEDÊNCIA da autuação prolatada pela Eg. 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através da Resolução nº 0105-04/02.

O Auto de Infração se refere a alguns itens que reúnem diversas irregularidades na contabilidade da empresa de transportes, tais como:

1. Divergência entre os valores consignados nos documentos fiscais e os escriturados no Registro de Saídas – R\$23.057,07;
2. Declaração de operações tributáveis como não tributáveis. Falta de destaque do imposto nos conhecimentos de transportes emitidos, sem comprovação do benefício que o dispensasse do lançamento – R\$33.306,89 e,
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, pois, não apresentada a documentação comprobatória – R\$72.229,10;

Quanto à argüição de nulidade suscitada pelo Recorrente, o D. Julgador da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, afirma, *in verbis*, que: :

“A intimação foi feita ao autuado, para apresentação de livros e documentos fiscais, em 10/09/2001, conforme documento à folha 13, e está assinada pelo mesma pessoa que tomou ciência do presente Auto de Infração. Dessa forma, a intimação ao sujeito passivo, nos termos do artigo 109, do RPAF/99 foi efetivada, não procedendo as queixas feitas pelo autuado em relação ao cerceamento do direito de defesa pois seu entendimento de que deveria ser intimado mais de uma vez, para que pudesse se preparar adequadamente para atender à fiscalização, não encontra eco na legislação

vigente, até porque, é obrigação tributária acessória dos contribuintes, atender às intimações do fisco para apresentação de livros e documentos, e para prestar informações.” Quanto às demais arguições de nulidade diz, não estar presente as condições que possam ensejar a decretação da nulidade do lançamento, nem materializadas quaisquer das hipótese previstas no art. 18, do RPAF.

Aduz mais ainda que: que o recorrente nem ao menos apresenta nenhuma fundamentação acerca do mérito da autuação, razão porque mantém a procedência da autuação.

O recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, pleiteando a modificação do Acórdão alegando as mesmas preliminares de nulidade levantadas desde a defesa inicial e quanto ao mérito aponta o recorrente, como paradigma acórdãos sobre decisões emanadas do Conselho de Contribuintes Federal, do Rio de Janeiro que tratam de PIS FATURAMENTO; IRF; ISENÇÃO E OUTROS.

Submetidos os autos à apreciação da PROFAZ, esta em Parecer de fl. 302, noticia que da análise do Recurso interposto, verifica-se a ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 169, inciso II, alínea a, do RPAF, quais sejam: Decisão divergente e demonstração do nexo e das circunstâncias identificadoras das decisões.

Por fim diz que: “Convém logo lembrar que a alínea “a”, do inciso II, do art. 169, do RPAF vigente, estabelece que o Recurso de Revista é cabível sempre que uma Decisão da Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior. Portanto, as decisões apresentadas não podem ser erigidas à condição de paradigmas para o efeito que se pretende com o Recurso de Revista.

Pelas razões expostas, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, por falta dos requisitos de admissibilidade.

## VOTO

O Recurso de Revista possui os requisitos comuns a qualquer Recurso (interesse, adequação, legitimidade, tempestividade) e um pressuposto de admissibilidade específico, cuja presença é imperativa.

Tal pressuposto reside na indicação precisa da Decisão Divergente e a demonstração cabal do nexo lógico entre as Decisões configuradoras da alegada divergência e das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

A análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, demonstra falta de identidade entre a Decisão ora recorrida e as decisões apresentadas como paradigmas.

De acordo com alínea “a”, do inciso II, do art. 169,do RPAF vigente, as Decisões apresentadas não podem ser erigidas à condição de paradigmas para o efeito que se pretende com o Recurso de Revista.

Face à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, pelas razões de fato e de direito apontadas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto, para manter a Decisão Recorrida

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros do Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108529.0001/01-8, lavrado contra **TRANSPORTE EXCELCIOR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$128.593,06**, sendo R\$89.064,52, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$79.198,08 e 70% sobre R\$9.866,44, previstas no art. 42, II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários correspondentes, e R\$39.528,54, acrescido das multas de 60% sobre R\$26.337,91 e 70% sobre R\$13.190,63, previstas no art. 42, II, “a”, VII, “a” e III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ